

A EXECUÇÃO PENAL, A INEFICIÊNCIA DO ESTADO E O ÓBICE DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

RESUMO

Juliana Alves Gomes
gomesallvesjuliana@gmail.com
orcid.org/0000-0003-2648-0631
Centro Universitário do Cerrado (Unicerp), Patrocínio, MG, Brasil

Stefany Barros Pinheiro
stefanybarrosdo@gmail.com
orcid.org/0000-0001-9315-0275
Centro Universitário do Cerrado (Unicerp), Patrocínio, MG, Brasil

Elizama Pereira Nogueira
lizaelizama121@gmail.com
orcid.org/0000-0001-9315-0275
Centro Universitário do Cerrado (Unicerp), Patrocínio, MG, Brasil

Laura Lourenço Peixoto
lourencolaurapeixoto@gmail.com
orcid.org/0000-0002-2475-5980
Centro Universitário do Cerrado (Unicerp), Patrocínio, MG, Brasil

Luciano dos Reis Guimarães
lucianoaguimaraes@unicerp.edu.br
orcid.org/0000-0001-8474-8291
Centro Universitário do Cerrado (Unicerp), Patrocínio, MG, Brasil

Recebido em: 15/09/2022
Aprovado em: 14/07/2023

DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n7-5>

Correspondência:
Juliana Alves Gomes
Patrocínio, MG, Brasil.

Direito autoral:
Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.

INTRODUÇÃO: As normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal – LEP priorizam a reintegração do apenado, bem como, protege sua integridade física e moral. Contudo, o Estado, aqui representado pelo sistema carcerário não consegue cumprir as exigências prevista em lei. Essa ineficiência do poder público leva à precariedade do sistema e a superlotação das penitenciárias brasileiras.

OBJETIVO: Apresentar as fissuras que se evidenciam em cada uma das etapas da aplicabilidade da LEP e identificar como a ineficiência do Estado impacta na superlotação carcerária.

MATERIAL E MÉTODOS: A presente pesquisa foi realizada através de uma revisão bibliográfica e análise documental de leis, dados e súmulas associadas ao sistema prisional, tendo como objeto de estudo as falhas na aplicação da lei que levam a sobrecarga do sistema.

RESULTADOS: A investigação literária aponta que um dos principais fatores que contribui para a superlotação do sistema prisional é a inabilidade do Estado em aplicar o que o legislativo prevê, ou seja, com que LEP seja realmente cumprida, oferecendo os recursos materiais, saúde, apoio jurídico, educacional e a assistência ao egresso, o sistema carcerário seria amplamente efetivo, exprimindo mínimo percentual de reincidência e taxas significativas de reinserção em pós-cárcere.

CONCLUSÃO: Sendo assim, sugere-se a criação de políticas públicas que aprimore o processo de ressocialização e que garanta a inserção do recluso ao mercado de trabalho. Como por exemplo, ampliar o acordo de colaboração mútua entre Estado e empresas (que tem redução no imposto de renda), e estender a ex-presidiários que queiram se inserir no mercado de trabalho novamente.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Execução Penal. Sistema Prisional. Superlotação carcerária.

CRIMINAL EXECUTION, THE INEFFECTIVENESS OF THE STATE AND THE OBLIGATION OF BRAZILIAN PRISON OVERCROWDING

ABSTRACT

INTRODUCTION: The rules established by the Criminal Execution Law - LEP prioritize the reinstatement of the convict, as well as protect his physical and moral integrity. However, the State, represented here by the prison system, cannot comply with the requirements provided for by law. This inefficiency of the government leads to the precariousness of the system and the overcrowding of Brazilian penitentiaries.

OBJECTIVE: To present the cracks that are evident in each of the stages of the applicability of LEP and identify how the inefficiency of the State impacts on prison overcrowding.

METHODS: This research was conducted through a literature review and documentary analysis of laws, data and precedents associated with the prison system, having as its object of study the flaws in law enforcement that lead to system overload.

RESULTS: Literary research points out that one of the main factors that contributes to the overcrowding of the prison system is the inability of the State to apply what the legislature provides for, that is, if the LEP were actually complied with, offering material resources, health, legal and educational support and assistance to graduates, the prison system would be widely effective, expressing a minimum percentage of recurrence and significant post-prison reintegration rates.

CONCLUSION: Therefore, it is suggested to create public policies that improve the process of resocialization and ensure the insertion of the prisoner in the labor market. For example, expanding the mutual collaboration agreement between the State and companies (which has a reduction in income tax), and extending to former prisoners who want to enter the labor market again.

KEYWORDS: Criminal Execution Law. Prison System. Prison overcrowding.

INTRODUÇÃO

As penas originaram-se no momento em que se identificou a necessidade de isentar a sociedade de indivíduos de potencial lesivo elevado, isolando-os da convivência social ou ainda os restringindo de alguns direitos, de forma preventiva. A pena passou a ser compreendida como recurso da punição estatal diante aqueles que se submetiam à prática de ações tipificadas penalmente e, no momento em que a restrição de direitos ou de liberdade começa a ser aplicada com mais frequência enxergava-se um caminho promissor para a reparação do delinquente.

Masson (2020) estabelece então que, sanção penal é a resposta do Estado em exercício de seu poder de punição legítimo (*ius puniendi*), que após o cumprimento de todo o processo, ou seja, de o acusado ter tido a oportunidade de desfrutar de seu devido processo legal poderá ser aplicada a sanção (pena ou medida de segurança), proporcional ao seu delito.

Contudo, apesar de existirem alternativas previstas na legislação, Rossini (2011), afirma que a pena privativa de liberdade se tornou o meio principal de coerção a partir do século XIX, de modo que, substituiu as penas que sujeitavam o corpo à tortura como formas de punição e as prisões que eram usadas apenas como estabelecimento provisório posteriormente à condenação. Mas fere o princípio da proporcionalidade por não utilizar as medidas de segurança ou penas alternativas.

A predominância das penas privativas de liberdade está associada ao fomento social e ao aparecimento de distintas necessidades gerais humanas, que colocam o contexto de pena ressocializadora e reparadora sob uma perspectiva com menor proficuidade. Neste sentido as medidas reparadoras são alvo de inúmeras críticas sobre os reais efeitos que causa ao encarcerado.

Portanto, devido à resistência social em relação a sanções disciplinares cabe ao legislador firmar a espécie de pena e apontar diferenciação entre as categorias, e posteriormente deliberar o regime a cumprir-se. No Código Penal, em seu art. 49 é tratado o processo de determinação penal dosimétrica arquitetado pelo juízo, onde deverá observar e respeitar os aspectos de cada caso, para que chegue a uma pena final proporcional àquilo que lhe foi apresentado, como os antecedentes do sujeito, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito, ainda observarão o comportamento da vítima para verificar o grau de reprovabilidade do crime.

A pena final é alcançada por meio do critério trifásico da dosimetria que são: primeiramente a fixação da pena-base, posteriormente a verificação em relação à existência de atenuantes e agravantes e por fim aplicação das causas de diminuição e aumento de pena. Devem-se seguir os critérios do art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base, e consecutivamente designar o regime inicial e o cumprimento, podendo vir a ser: fechado, semiaberto ou aberto. Tais penas de reclusão e detenção encontram-se dispostas no art. 33 do CP que dispõe “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”.

O regime inicialmente aberto é executado por meio da Casa do Albergado (art.93, LEP), estabelecido por meio da autodisciplina e responsabilidade do indivíduo, é determinada ao condenado não reincidente uma pena de até quatro anos de prisão. Esse sistema permite que o apenado trabalhe, estude e exerça atividades durante o dia contando que regresse ao Albergue no período noturno. A prática busca a ressocialização do agente e sua reinserção no mercado de trabalho de forma diligente.

Os critérios aplicados para a execução do regime aberto encontram-se no art.114 da Lei de Execução Penal - LEP; estar trabalhando ou apresentar condições de começar a trabalhar imediatamente e após se submetes a avaliações apresentar indícios de que irá se reajustar, também é levado em conta seus antecedentes.

O regime semiaberto deve ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais ou em instituições equivalentes e, além do trabalho também é permitido acesso a cursos de segundo grau ou superior. Vide art. 33, §2º, “b” e 35 do Código Penal.

Os indivíduos que seguem esse regime regularmente são beneficiados com redução de pena conforme expresso no art. 126 da LEP, que exprime a remição da pena por trabalho ou estudo, no que se refere a contagem de tempo será feita a razão de 1 (um) dia de pena = 12 (doze) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio ou superior e ainda, 1 (um) dia de pena = a cada 3 (três) dias de trabalho

De acordo com a LEP, o condenado será submetido facultativamente à avaliação criminológica, para se obter os elementos necessários à execução da pena a ser aplicada. Na pena privativa de liberdade, regime fechado, o indivíduo será submetido ao estabelecimento prisional de segurança máxima ou média se sua pena for superior a oito anos. (art.33, § 1º a, §

2º a, CP). A sanção será executada de forma progressiva e o apenado ficará sujeito a trabalho interno, conforme suas aptidões e ocupações anteriores sendo resguardado o seu repouso noturno em isolamento. (art.34, § 1º e 2º, CP).

Neste contexto, observamos que as normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal – LEP priorizam a reintegração do apenado, bem como, protege sua integridade física e moral. Contudo, o Estado, aqui representado pelo sistema carcerário não consegue cumprir as exigências prevista em lei. Essa ineficiência do poder público leva à precariedade do sistema e a superlotação das penitenciárias brasileiras.

Por ser tratar de uma temática diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, prevista no art.5º da Constituição Federal, o presente trabalho se caracteriza em torno da seguinte questão: A previsão legal tem sido colocada em prática em busca de resguardar e preservar a dignidade dos sentenciados? Logo, o objetivo deste artigo é apresentar as fissuras que se evidenciam em cada uma das etapas da aplicabilidade da LEP e identificar como a ineficiência do Estado impacta na superlotação carcerária.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho se desenvolve baseado em pesquisa bibliográfica e documental, e o método empregado foi o dedutivo. A partir da temática, foi selecionado autores, documentos, leis e súmulas com o objetivo de se realizar uma análise aprofundada do objeto de pesquisa e estabelecer um cenário das penitenciárias brasileiras.

A pesquisa traz doutrinadores importantes como Bitencourt e Masson, mas foi fundamentada, em grande parte, pela Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) e dados do TCU. Está dividida em partes, inicialmente estabelece o conceito de pena e suas formas de aplicação, posteriormente apresenta as propostas que a legislação estabelece para o sistema carcerário brasileiro e por fim apresenta as lacunas que existe entre a previsão legal e a aplicação das normas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As propostas do sistema carcerário brasileiro: Propostas Constitucionais, Lei 7.210/84 e o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias

Como dito anteriormente, a pena privativa de liberdade sofreu evoluções e hoje são inerentes aos Direitos Humanos, como no art.5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que trata da defesa do ser humano contra a tortura, onde ninguém poderá ser sujeitado à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. E assim também declara a Constituição Federal, que cita em seu art.5.º, III, é proibido tratamento desumano ou degradante para com os cárceres; garante também em seu inciso XLVII o afastamento de penas cruéis; XLVIII cumprimento de penas em estabelecimentos próprios e no inciso XLIX a integridade física e moral destes.

É certo, entretanto, que apesar da existência dos direitos e das garantias previstas no texto constitucional, a realidade que permeia o seio social muitas vezes é discrepante do conteúdo normativo. Não é necessária análise profunda de livros para ter essa conclusão. Apesar da enorme relevância dos estudos sobre a realidade social, não é necessário muito conhecimento sobre esses materiais para reconhecer a desigualdade e os obstáculos que por ora ainda se impõe ao gozo dos direitos ao ser humano fundamentais. Aliás, nesse cenário importa a observação social muito mais do que a própria leitura dos livros (HENRIQUES, 2019, p.92).

A CF em vigor é bastante elogiada e até adotada como a Constituição Cidadã por ser dotada de contemporaneidade e pura democracia e assim se espelha a Lei 7.210 de 1984 (LEP), baseada no princípio da dignidade humanidade.

A LEP enfatiza que a execução penal foge do panorama de decadência e martírio dos presos, deixa claro que o processo de execução penal trabalha de forma a reconstruir os parâmetros valorativos sociais dos indivíduos, exercitando maneiras para a melhor e mais eficaz reintegração destes. Determina também toda a organização interna no sistema prisional, como a classificação dos detentos, individualização da execução e sua adjunção.

Assegura ainda aos detentos o acesso a alimentação, saúde, educação, assistência jurídica, ou seja, garante cada uma das necessidades básicas para vivência equilibrada em todos os aspectos pessoais, não podendo deixar de ressaltar o acesso ao trabalho e a remuneração. Direitos esses defendidos também pelo CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) nos 65 artigos da Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, que agrupa as regras mínimas de tratamento aos detentos.

Como exemplo seu art.54. “Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.”

Infraestrutura do sistema: a origem e o desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro

Com a evolução do direito penal a sociedade passou a enxergar as penas cruéis (pena de morte, castigos e torturas) como um atentado ao direito fundamental: o direito à vida. A fim de humanizar as punições e de recuperar o indivíduo foi instituída a pena privativa de liberdade através da Constituição de 1824. Tal Constituição previa em seu artigo 179, que as prisões deveriam ser limpas, arejadas, seguras e os réus deveriam ser separados de acordo com a natureza dos crimes praticados.

Em 1830, através das determinações do Código Criminal, foram criadas as Casas de Correção, onde o preso deveria ser confinado em celas individuais, além de adquirir o direito de frequentar oficinas de trabalho.

E em 1890, com a reforma do código Penal, ficou estabelecido que as penas privativas de liberdade não poderiam ser perpétuas e coletivas (artigo 44) e se limitaria a: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. Contudo, com as péssimas condições das celas e por viverem de maneira insalubre alguns presos foram levados à morte ou à loucura. Com o advento do Código Penal de 1940 e posteriormente com as reformas de 1984, o sistema prisional brasileiro passou a adotar as seguintes etapas (três regimes): fechado, semiaberto e aberto.

Falhas do sistema: superlotação - o axioma do sistema carcerário brasileiro

O Estado, detentor exclusivo do poder punitivo busca a aplicação das normas para a propensão do convívio em sociedade, assim trata Rousseau no Contrato Social “[...] só posso querer a lei se ouço a minha própria razão, no silêncio das paixões. Assim, quando obedeço à lei, sou livre, não obedeço senão a mim mesmo”.

É possível visualizar que ainda que o poder estatal vislumbre das normas para o equilíbrio coletivo e punir pelo desvio destas, começaram a não somente explicitar punição como prejudicar os que se pressupõem ao desvio, as tornando ineficaz. Assim delibera Rossini (2011).

Hoje são muitos fatores contribuintes para que a pena não seja absolutamente eficaz, tendo como exemplo as diferentes realidades socioeconômicas, desencadeiam chamativos índices de violência dentro dos presídios. A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Levando em consideração o disposto neste artigo, nota-se que a execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém infelizmente quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional.

No que discorre Bezerra (2015) a lotação dos presídios apresenta um estopim para o desencadeamento de problemas que são os próprios estabelecimentos penais. Assim, se torna impossível não haver rebeliões ou revoltas dos cárceres em relação a superlotação, pois, estão sujeitos viver em condições sub-humanas e intoleráveis, a falta de respeito para com a integridade e a dignidade do preso que ainda que em cárcere não deixou de tê-las, sendo que continuam sujeitos a proteção dos direitos inerentes a qualquer pessoa.

De acordo com SECOM TCU (2017) foi constatado que mais da metade UF's do país, incluindo o Distrito Federal, enfrentaram algum tipo de rebelião em menos de um ano. Verificou-se também que a maior parte desses eventos ocorreu em estabelecimentos penais que enfrentavam a superlotação, ou seja, cerca de 80% dos presídios que sofrem com o déficit de vagas são mais propensos às rebeliões. E este déficit insiste em 17 estados analisados (mais o Distrito Federal), que juntos somam uma população carcerária aproximada a 270.000 presos (condenados e provisórios), com um déficit de mais de 110.000 vagas.

São vários os fatores contribuintes para a superlotação carcerária brasileira, a situação fática e constante pode ser vista como ponto médio de um ciclo totalmente desfavorável no que diz respeito à execução penal, que implica em três fases dependentes, onde podem ser expressadas em 1º causas: como a morosidade do judiciário e as dificuldades enfrentadas na progressão de regime tratadas aqui, imprecisão do núcleo processual penal, 2º inferência: a superlotação carcerária e em 3º posição as pós-inferências, infraestrutura do sistema, ausência

de cuidado diante as necessidades básicas dos presos, exiguidade de ofertas de trabalho durante a execução, entre inúmeros outros fatores.

A lentidão do poder judiciário proporciona diretamente no aumento de presos que estão cumprindo pena provisória, diante disso, aqueles sujeitos que tiveram prisão preventiva poderiam ganhar sua liberdade, mas, em decorrer da morosidade do Judiciário há falta de gestão e organização dos grupos carcerários dentro dos presídios, a escassez de informações, correspondendo na listagem imprecisas de presos. De acordo com Martinelli (2017).

No Brasil, 40% dos presos são provisórios, ou seja, ainda considerados inocentes. Segundo dados do Infopen, 60% deles aguardam por mais de 90 dias o julgamento, tempo considerado minimamente razoável para a primeira decisão. Em relação ao julgamento dos recursos, não há dados disponíveis. Em síntese, o Poder Judiciário não cumpre seu papel de julgar em tempo aceitável, infringindo dispositivos da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos que preveem o direito à duração razoável do processo. Ao considerar que nem todos os réus sejam condenados, fica evidente o inchaço dos estabelecimentos prisionais pela demora nas decisões.

O cotidiano nas varas de execução penal no Brasil demonstra claramente que o sistema se encontra em declínio e, além de um funcionamento afundado em burocracia e irregularidades, configura na verdadeira violação de direitos, com efeitos visíveis sobre a liberdade dos sujeitos sob jurisdição, pelo fato de que as solicitações de efetivação de direitos demoram longos períodos de tempo para serem analisadas. Desconformidade evidente do art. 196 da LEP de acordo com a determinação vinda da Constituição Federal sobre a duração razoável do trâmite processual.

Já no momento da progressão de regime, (que tem como fundamento os fatores objetivo (tempo) e subjetivo (comportamento e senso de merecimento do detento)) ao apresentar bom comportamento e ter cumprido determinado tempo de sua pena (esse tempo pode variar conforme cada caso, pois é necessário observar se o autor é primário ou reincidente e o tipo do crime: simples ou hediondo) o condenado, em regime fechado, adquire direito a progressão de pena, para o regime semiaberto. Ao progredir o apenado poderá trabalhar, em período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (Art.35, §1º), porém as vagas oferecidas nessas instituições são insuficientes para atender a demanda o que ocasiona a permanência indevida de presos no regime fechado (MIRABETE, 2014).

Devido à precariedade da infraestrutura oferecida pelo Estado, o regime semiaberto provocou uma controvérsia no sistema judiciário sobre qual decisão tomar diante do impasse

do cumprimento da lei e da falta de vaga nos estabelecimentos previstos no art. 35, CP, que deveriam ser garantidas pelo Estado.

Há duas posições a respeito: a) deve o sentenciado aguardar no regime fechado, pois a sociedade não deve correr riscos por ineficiência do Estado. Afinal o regime semiaberto não é de liberdade, mas prisional; b) deve o condenado aguardar a vaga no regime aberto, pois a ineficiência do Estado em gerar espaço no semiaberto não pode ser atribuída ao indivíduo (NUCCI, 2017, p.223).

Em virtude dessa dualidade de posições na doutrina, os magistrados tomaram decisões baseadas nos dois posicionamentos. A fim de regulamentar a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56 que estabelece “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Embora grande parte da doutrina evidencie a importância do exame de personalidade em 2003, a Lei nº 10.792 excluiu a obrigatoriedade do exame criminológico como pré-requisito para a concessão de progressão de regime. Apesar de suprimir a obrigação parte da magistratura ainda recorre ao exame para tomada de decisão, conforme súmulas vinculantes 26 e 439 do STJ.

Analisando este contexto, em um primeiro momento, parece acertada a alteração que dispõe a Lei nº 10.792. Devido à fragilidade do sistema carcerário brasileiro e da falta de profissionais qualificados para realização dos exames. Contudo, tal alteração fere o art.34, LEP, no que concerne na individualização da execução da pena além de negligenciar a segurança da sociedade ao propiciar a regressão de regime de um sentenciado sem medir seu nível de periculosidade, arrependimento e possibilidade de integração.

Ao tratar da individualização da pena, a Lei de Execução Penal (lei nº 7210/84), artigo 88, ainda estabelece em seu texto as condições físicas do alojamento do sentenciado, tais como, dormitório individual com aparelho sanitário e lavatório. Em seu parágrafo único especifica os requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Na Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, trata do regimento básico de tratamento dos detentos declara no art. 7º: “Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas

características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena”.

Analisando o contexto histórico das penitenciárias podemos perceber que a infraestrutura prevista na legislação nunca saiu do papel visto as más condições que se encontra o sistema carcerário. A cela com seis metros quadrados, prevista no artigo 88 da Lei de execução de penas, que deveria ser individual, abriga diversos presos de forma insalubres sem condições mínimas de higiene, muitos não possuem locais e/ou colchão para dormir.

Logo, a superlotação do sistema penitenciário além de não cumprir as determinações da lei fere o princípio constitucional da dignidade humana, desmantela a integridade moral e física do apenado e favorece o aumento da violência dentro dos presídios, além de contribuir para depredação material e estrutural da instituição.

A precariedade na infraestrutura dos estabelecimentos penais coloca em risco a saúde e até mesmo a vida de carcerários e funcionários destes locais, como trata Góis (2014) “Encontramos problemas com a instalação elétrica, superlotação que coloca em celas homens e mulheres, falta de prevenção contra incêndios, problemas com a segurança, não só interna como também externa”.

São privados das condições mínimas para o suprimento de necessidades pessoais básicas. A ausência de tratamento médico geral e principalmente psicológico, atividades como trabalho remunerado e lazer também são suprimidos pela precariedade do sistema. Em relação à saúde o art. 15 do mesmo dispositivo legal explicita “A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico”.

Novamente contraditório à realidade, pois, viver em cárcere nas penitenciárias brasileiras é dito como tortura, que por infausto é outro ponto de ocorrência frequente dentro dos presídios, infelizmente é possível entrever inúmeros relatos de denúncias contra tortura dentro dos estabelecimentos penais do país.

A tortura faz parte do sistema carcerário brasileiro. O mero ato de privar uma pessoa de sua liberdade e colocá-la em uma cela superlotada, sem ventilação, higiene e outras condições minimamente aceitáveis já constitui uma forma de tortura. A definição de tortura apenas como agressão física não é suficiente para se compreender a gravidade das violações cometidas no sistema carcerário

cotidianamente, em todos os presídios brasileiros, a maioria das quais não vem a público (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

No que tanger as pós-inferências é possível notar que o destaque das disparidades sociais é gerado também pelo sistema penal que prioriza a aplicação da pena privativa de liberdade sem preocupar-se com uma mudança de forma subjetiva do apenado no ângulo periférico da sociedade capitalista. Assim, uma das consequências mais visíveis está na ressocialização, que apesar de prevista na LEP é quase impossível de ser percebida no processo pós-cárcere, de modo que, durante o cumprimento da pena o sujeito vive em condições desumanas, o que já é o início do processo à direção da deturpação subjetiva mais intensa, é dentro do presídio que o detento passa por um “ritual de passagem” promíscuo a vida criminal constantemente ativa.

Foucault (1987), pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal”.

Assim, a ressocialização do detento é fator imprescindível para que não haja reincidência, ou seja, para que não torne a seguir o caminho delituoso novamente. E, para isso a própria sociedade torna base para a mudança dos aspectos de vida já experimentados pelo sujeito e, infelizmente esta não se encontra totalmente preparada para tratar um ex cárcere com igualdade sem deixar pôr em conta a subjetividade da situação alheia.

De acordo com a Revista Veja, cerca de 0,8 % dos indivíduos que foram encarcerados pela primeira vez voltaram a praticar algum outro delito, e infelizmente este número tem aumentado em quase um terço. Nos casos em que houve a prática de latrocínio (art. 157, § 3º, CP/ 2015) há divergência de 0,7% dos recolhidos que praticam crime pela primeira vez, para um aumento de 14% após a saída da prisão. Casos de sequestro (art. 148, CP/2015) de 0,1% a 14% e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) aumenta de 12% para 39%.

Ainda que em primeiro modo o dever de ressocialização do detento seja papel do Estado, é importante que os membros de seu círculo social de convivência mais próxima possam garantir que o sujeito tenha apoio, a fim de se sobressair e construir outros meios de vida que não envolvam a prática de delitos que possam comprometer mais uma vez a sua liberdade e

seus direitos como pessoa humana, já que, como visto, a realidade dos cárceres é absolutamente distinta daquela prevista nas leis do país.

Uma das maiores dificuldades da ressocialização pós-cárcere se encontra no momento de regresso ao setor de trabalho, a inclusão de detentos no mercado de trabalho é realmente difícil na prática, apesar de que é extremamente importante por representar bem mais do que um ganho social, já que diz muito sobre a redução dos níveis de reincidência criminal. Hoje, foram arquitetadas inúmeras políticas públicas voltadas à reintegração, mas, continua necessário maior gestão e avanços, a fim de que o olhar preconceituoso da sociedade não continue e que também se dissipe a desesperança que é depositada nestes sujeitos.

Um exemplo de Política Pública voltada a reintegração de ex-detentos é o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Trabalho do Sistema Prisional, em seu art.1º decreta: “Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat para permitir a inserção de egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.”. Ainda em seu art.2º, II, decreta: “São princípios da Pnat: II – a ressocialização”.

Observando o que foi apresentado neste trabalho, podemos concluir que as normas estabelecidas pela LEP priorizam a reintegração do apenado, bem como, protege sua integridade física e moral. Contudo, o Estado, aqui representado pelo sistema carcerário não consegue cumprir o que está previsto em lei.

Essa ineficiência do poder público leva a precariedade do sistema, tornando assim, as cadeias brasileiras um verdadeiro depósito de pessoas que vivem em condições subumanas, expostos a doenças, violências, falta de assistência médica e higiene pessoal.

Constatamos, então, que um dos principais fatores que contribui para a superlotação do sistema prisional é a inabilidade do Estado em aplicar o que o legislativo prevê, ou seja, caso a LEP fosse realmente cumprida, oferecendo os recursos materiais, saúde, apoio jurídico, educacional e a assistência ao egresso, o sistema carcerário seria amplamente efetivo, exprimindo mínimo percentual de reincidência e taxas significativas de reinserção em pós-cárcere.

CONCLUSÃO

O sistema normativo brasileiro evoluiu pautando-se no princípio da humanidade e do tratamento digno aos indivíduos. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Execução Penal enfatizam que o processo de execução penal deve trabalhar de forma a reconstruir os parâmetros valorativos sociais dos indivíduos, exercitando maneiras para a melhor e mais eficaz reintegração destes a sociedade de forma que sua dignidade seja preservada.

Contudo o que observamos é que a realidade do sistema prisional é completamente contrária as determinações da lei. A ineficiência do Estado em cumprir as normas impostas, está provocando a deterioração do sistema carcerário e tendo como consequência diversos problemas, dentre eles a superlotação.

A superlotação das penitenciárias resulta em sequelas gigantescas ao sistema judiciário e ao Estado. O excesso de presos provoca problemas de saúde, de segurança e infraestrutura. Sendo assim, o Estado não consegue cumprir com suas obrigações e o sistema judiciário se torna moroso.

É importante ressaltar que a lentidão do judiciário brasileiro não é causada pela superlotação, no entanto, a morosidade processual faz com que o número de detentos que estão cumprindo pena provisória se multiplique descontroladamente. Além disso, está morosidade impacta diretamente nas progressões de penas que, também, demoram a ser analisadas e deferidas.

Logo, a lentidão do sistema judiciário contribui para a superlotação que por sua vez favorece a morosidade do sistema. É um problema cíclico que coloca os apenados em condições subumanas, cumprindo na maioria das vezes penas maiores do que as sentenças que foram impostas.

Devido à superlotação e a péssima infraestrutura o Estado não consegue ofertar trabalho e educação, previstos na LEP, a todos os apenados. O que causa grande impacto na ressocialização dos detentos, pois as atividades educativas e laborais são aliadas a este processo por conseguir tirar os presos do ócio e resgatar a sua dignidade.

Além disso, aumentam o grau de instrução do indivíduo, que na maioria das vezes ingressa no cárcere analfabeto ou com pouco estudo, e propicia a qualificação de mão de obra e/ou habilidades para desenvolver uma nova profissão. Tais fatores aumentam as chances desse preso se inserir no mercado de trabalho novamente.

Conclui-se então, que é necessária a criação de políticas públicas que aprimore o processo de ressocialização e que garanta a inserção do recluso ao mercado de trabalho. Como por exemplo, ampliar o acordo de colaboração mútua entre Estado e empresas (que tem redução no imposto de renda), e estender a ex presidiários que queiram se inserir no mercado de trabalho novamente.

São necessárias, também, políticas públicas que minimizem as desigualdades sociais voltadas à moradia, educação, emprego e saúde de qualidade a fim que se diminua os índices criminológicos e os números de reincidência.

Outra medida a ser tomada é substituir as prisões cautelares, salvo exceções previstas em lei, e crimes de menor periculosidade em penas restritivas de direito ou multa. Mudando assim, o foco da punição para o da reeducação.

A APAC, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, também tem se mostrado uma solução viável e econômica. A instituição oferece excelente infraestrutura, trabalho, espaço para o lazer e alimentação de qualidade. Tutelados que estão internados nessas instituições apresentam baixo índice de reincidência e de fuga.

Além do mais, pesquisas mostram que tais associações são menos onerosas aos cofres públicos do que a manutenção das penitenciárias. Logo o investimento feito pelo governo na criação de novas vagas no sistema carcerário seria melhor aproveitado se fosse investido em novas APACS.

Indubitavelmente tais medidas, supracitadas, poderiam evitar ou amenizar o óbice da superlotação carcerária brasileira e diminuir a ineficiência do Estado perante a execução penal.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rafael Lopes Costa. Da falência do sistema penitenciário e ineficácia da lei de execução penal. **JUS.com.br**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36376/da-falencia-do-sistema-penitenciario-e-ineficacia-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1, Saraiva, 2017.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angelica Carina de Andrade. Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: Reflexões acerca do Projeto Esperança Viva.

ANPAD, Brasília, 2013. Disponível em: www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR212.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Alteração da Lei de execução Penal. Lei nº 10.792** de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10792-1-dezembro-2003-497216-norma-pl.html>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 fev. 2021.

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei nº 7210** de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

CNCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1984**. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1984. Brasil, 11 nov. 1984. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

COSTA, Mariane Mendonça. A má estrutura e gestão do sistema penitenciário brasileiro. **Direito penal**, [s. l.], 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10982/A-ma-estrutura-e-gestao-do-sistemapenitenciario-brasileiro>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ESTECA, Augusto Cristiano Prata. **Arquitetura Penitenciária no Brasil: análise das relações entre a arquitetura e o sistema jurídico-penal**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Brasília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8739/3/2010_AugustoCristianoPrataEsteca_Parcial.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.

FERNANDES, Bianca da Silva. Exame criminológico, progressão de regime e execução penal. **JUS.com.br**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/622039600/exame-criminologicoprogressao-de-regime-e-execucao-penal>. Acesso em: 08 abr. 2021.

GÓIS, Débora. Como descrever a situação dos presídios públicos brasileiros? **Instituto Liberal**, [s. l.], 2 jun. 2014. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/como-descrever-situacao-dos-presidios-publicos-brasileiros/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120º), volume 1**. 14 eds. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume 1**. 30 eds. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 eds. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. Combate e Prevenção à Tortura. *In*: TEIXEIRA, Clever Marcos. **Combate e Prevenção à Tortura**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-tortura>. Acesso em: 23 fev. 2021.

RABELO, Camilla Nunes. As falhas do sistema prisional brasileiro. **Paracatu.Net**, Paracatu, p. -, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://paracatu.net/view/8691-as-falhas-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 6 abr. 2021.

REISHOFFER, Jefferson Cruz. BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Exame criminológico e psicologia**: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal, Rev. Psicol.* vol.29 no.1 Rio de Janeiro Jan./abril. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/YcP5hTWJwFSxBsxd9d6nmrj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 fev. 2021.

RIBEIRO, Gustavo Benitez. Falhas do Sistema Penal Brasileiro: A criminalidade que emana de dentro para fora do Sistema Prisional. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://gbribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/311942237/falhas-do-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 6 abr. 2021.

RIBEIRO, Rubens Carlos; OLIVEIRA, César Gratão de. As Mazelas Do Sistema Prisional Brasileiro. **Raízes no Direito**, Anápolis, 29 set. 2015. Disponível em: <http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/1315/1208>. Acesso em: 24 fev. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**: Princípios do Direito Político. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 1996. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. São Paulo: **Direito Net**, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso: 24 fev.2021.

SOUSA, Francisco Batista. **Sistema prisional brasileiro**: infraestrutura, rebeliões e administração de crises. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Campina Grande. Paraíba, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13630/FRANCISCO%20BATISTA%20DE%20SUSA%20-%20TCC%20Especializa%20c3%a7%20em%20Direito%20Penal%20e%20processo%20Penal%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 abr. 2021.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas no STF**. SÚMULA 56. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 06 abr. de 2021.

Secom TCU. **Realidade prisional:** auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários estados. auditoria mostra que o custo mensal do preso é desconhecido em vários Estados. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/realidade-prisional-auditoria-mostra-que-o-custo-mensal-do-preso-e-desconhecido-em-varios-estados.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Sistema Penitenciário Brasileiro E A Atual Ineficácia Na Finalidade Da Pena Em Ressocializar Os Condenados No Brasil.** Âmbito Jurídico, São Paulo, p. -, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>. Acesso em: 6 abr. 2021.

NEVES, Thaís Genaro das. **CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.** 2019. 64 f. TCC - Curso de Direito, Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2269.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.